COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 2/2024

VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 44/2022, de autoria do Vereador Milklei Leite, que "Institui o Programa Caminho Limpo, no âmbito do município de Natal e dá outras providências", conforme mensagem nº 002/2024.

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do **Processo nº 02/2024**, cujo objeto é o "*VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 44/2022, de autoria do Vereador Milklei Leite, que "Institui o Programa Caminho Limpo, no âmbito do município de Natal e dá outras providências", conforme mensagem nº 002/2024.*

02. Em apertada síntese, o Chefe do Executivo aponta ofensa ao princípio da reserva da iniciativa e separação dos poderes.

03. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

04. Em suma, o Chefe do Executivo sustenta que o vício de iniciativa da propositura parlamentar aprovada pela Casa Legislativa, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes.

05. Inicialmente, tem-se que os dispositivos legais apontados como feridos, estão em perfeita consonância com a Lei Orgânica Municipal, que traz:

> *"Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:*
>
> *(...)*
>
> *VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, **na forma da Lei**.*
>
> *(...)*
>
> *XI - planejar e promover a execução de serviço público municipal;"*

06. Ora, resta muito claro, que ao Chefe do Executivo resta garantida a prerrogativa de dispor sobre a organização e funcionamento do ente, bem como a forma de executar o serviço público, observando a Lei.

07. No presente caso, a Lei Aprovada não determina a forma de organização e funcionamento da administração, tampouco como deve se dar a execução do serviço púbico, mas tão somente define um objetivo social, com a indicação das diretrizes as quais o Chefe do Poder Executivo, dentro de seu escopo de atuação e faculdades legais, irá observar quando tratando-se da temática em discussão.

08. A forma de efetivação da vontade do legislador, do ponto de vista administrativo, continua sendo prerrogativa do Prefeito, entretanto, não se pode olvidar que a criação de políticas públicas, sua forma de constituição e objetivos, podem sim ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo.

09. De outra ponta, tem-se que nenhuma nova atribuição está sendo criada.

10. Também inexiste ilegalidade quanto à "renúncia de receita" em

questão.

11. A pretensão encartada no Art. 6º do Projeto de Lei aprovado é a seguinte:

> *"Art. 6º. As entidades que se comprometerem à instalação poderão explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar a prestação do serviço*

12. Incialmente, é preciso registrar que a receita sequer existe, de maneira que sua renúncia existe do ponto de vista meramente conceitual, sendo impossível, por exemplo, aferir o impacto de tal.

13. A renúncia de receita, que consiste na dispensa de arrecadação de tributos por parte do ente público, deve ser obrigatoriamente autorizada pela Câmara Municipal, em respeito aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da transparência na gestão fiscal. A autorização legislativa é fundamental para garantir a regularidade e a legitimidade das ações do Poder Executivo em relação à política tributária municipal.

14. Dessa forma, a renúncia de receita, por representar uma diminuição do potencial arrecadatório do município, impactando diretamente no orçamento e nas finanças públicas, deve ser objeto de deliberação e autorização legislativa, assegurando a transparência e a fiscalização dos atos do Poder Executivo.

15. Contudo, no presente caso, repise-se, não há diminuição de receita, posto que essa sequer existe e a competência do Poder Executivo não foi usurpada, posto que a Lei aprovada apenas autoriza aquele poder a realizar a renúncia em comento.

16. No que se refere à distribuição de sacos plásticos biodegradáveis, é importante analisar o Código Tributário Municipal e a legislação específica sobre a matéria.

17. Caso a Tabela III do Código Tributário Municipal não preveja a incidência de taxa sobre esse tipo de equipamento, não há respaldo legal para a cobrança de tributo nesse contexto.

18. Da análise da Lei Municipal nº 3.882/1989 (CTM), percebe-se que a Tabela III, com Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022, não prevê essa modalidade de publicidade.

19. A ausência de previsão expressa na legislação tributária municipal impede a cobrança de qualquer taxa sobre a publicidade em equipamentos de distribuição de sacos plásticos biodegradáveis.

20. Ademais, a utilização de material publicitário nesses dispositivos, configura uma ação de conscientização ambiental e de promoção da sustentabilidade, não se enquadrando necessariamente como uma atividade passível de tributação.

21. Nesse sentido, a não incidência de taxa sobre esse tipo de equipamento contribui para incentivar práticas ecologicamente sustentáveis e alinhadas com os princípios da proteção ao meio ambiente, que devem ser fomentadas pelo ente federativo.

22. Nesse interim, não resta dúvida que o interesse local resta observado e garantido através da Lei objeto do Veto ora discutido, nos termos garantidos pela Carta Magna:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

23. Dessa forma, nenhuma inovação nas competências municipais é vista na Lei em discussão, de maneira que o ente federativo não pode olvidar-se do dever de prestigiar o princípio da legalidade e observar também os regramentos vigentes.

24. Em Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do RN, aquela Corte entendeu ser constitucional a Lei Municipal nº 461/2017, que cria a "Patrulha Maria da Penha", ainda que o Projeto seja de iniciativa do Legislativo.

25. Justificou-se a constitucionalidade, no fato de que a Lei não cria, extingue ou altera órgão municipal, tampouco institui novas atribuições:

> *"EMENTA: CONSTITUCIONAL.* ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.***

PROPOSIÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM FACE DA LEI PROMULGADA N.º 461/2017, DO MUNICÍPIO DE NATAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA QUE CRIA A PATRULHA MARIA DA PENHA, A SER COMPOSTA PELA GUARDA MUNICIPAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA CAUTELAR EM DEFINITIVO DE MÉRITO EM FACE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DE SEU ESPECIAL SIGNIFICADO PARA A ORDEM SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI N.º 9.868/99. ***PRECEDENTES DO STF. MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE MÁCULA PELA EIVA DA INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUESTIONADA QUE NÃO VERSA SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POIS NÃO CRIA, EXTINGUE OU ALTERA ÓRGÃO MUNICIPAL, BEM COMO NÃO INSTITUI NOVAS ATRIBUIÇÕES OU ABORDA QUAISQUER ASPECTOS ESPECÍFICOS DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DE FORMA APONTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.*** *LEI IMPUGNADA QUE NÃO USURPA FUNÇÕES DA POLÍCIA MILITAR OU DESVIRTUA AS DA GUARDA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DA GUARDA MUNICIPAL DE NATAL (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 104/08) E NO ESTATUTO GERAL DA GUARDA MUNICIPAL (LEI FEDERAL N.º 13.022/14). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO VERIFICADA. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS INEXISTENTES. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI HOSTILIZADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE."* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Com Pedido de Liminar n° 2017.004861-7 – TJRN)

26. Assim como no caso supracitado, no presente, repita-se, o texto da Lei aprovada não traz novas atribuições às Secretarias e órgãos envolvidos, mas tão somente repisa, de forma didaticamente redundante, que tais competência já são daquelas pastas, em virtude dos deveres legais do ente federativo.

27. Cumpre ressaltar, que quanto ao tema dos custos de implementação do Projeto, ainda que se entenda que efetivamente estão sendo implementados novos gastos, já há repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, não usurpa a competência do Executivo, Lei de Iniciativa do Legislativo, que implica em despesa, mas não trata de estrutura e atribuição dos órgãos, senão veja:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos****. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte."* [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.) (g.r.)

28. Dessa forma, não encontra azo legal a justificativa de veto.

III – DA CONCLUSÃO

29. Por todo o exposto, entendendo não haver razões legais para o Veto em discussão, pelo que opino por sua **DERRUBADA**, devendo o processo prosseguir na forma do Regimento Interno da Câmara e Lei Orgânica do Municipal de Natal.

Natal/RN, 22 de maio de 2024

NINA SOUZA - Vereadora UNIÃO